

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 105, DE 2005

Altera a Lei nº 6.015, de 1973 – Lei dos registros Públicos

Autor: Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul - CONDESUL

Relator: Deputado ALBÉRICO FILHO

I - RELATÓRIO

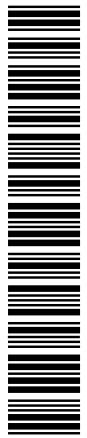
A iniciativa do Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul - CONDESUL tem por objetivo sugerir a esta Comissão de Legislação Participativa a apresentação de projeto de lei para alterar a Lei de Registros Público, visando estabelecer um modelo nacional de certidão para evitar fraudes e realizar outras providências.

Para tanto apresenta minuta de projeto com nova redação para os artigos 7º - A, 17, 77, 169, 176 e 300 da Lei nº 6.015, de 1973 – Lei de Registros Públicos.

Assevera, o autor , que “tal proposta visa estabelecer um modelo de certidão nacional para evitar fraudes”.

A sugestão discorre, ainda, sobre outros temas relativos aos serviços notariais. Propõe-se alterar o artigo 17 da Lei de registros Públicos com a finalidade de se evitar fraudes previdenciárias. Demais disso, a proposta sugere que a fiscalização de cartórios no Brasil seja realizada pelo Poder Judiciário.

É o relatório.



03520F5D01

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 254 do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 21, de 2001, cumpre que esta Comissão de Legislação Participativa aprecie e se pronuncie acerca da Sugestão em epígrafe.

Preliminarmente, constata-se que a sugestão foi devidamente apresentada no que diz respeito aos aspectos formais, tendo sua regularidade sido atestada pelo Secretário desta Comissão, nos termos do art. 2º do Regulamento Interno e do “Cadastro da Entidade” constante dos autos.

O projeto apresenta-se isento de vícios de inconstitucionalidade, já que é competência privativa da União legislar sobre registros públicos (art. 22, XXV, da Constituição Federal), legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária.

Afigura-nos, contudo, injurídico um projeto que, uma vez convertido em lei, não terá o condão de inovar no ordenamento jurídico, atributo essencial à lei em sentido material, que não pode ser inócuo. Entretanto, a análise da juridicidade se confunde, neste caso, com o próprio mérito da proposição, e com ele será examinada.

A técnica legislativa demanda reparos, por carecer a proposição de um artigo primeiro que delimita o seu objeto bem como pela ausência da expressão “NR”, após cada artigo cuja redação é nova, nos termos da Lei Complementar nº 95/98.

Quanto ao mérito, em que pese o nobre propósito do autor da sugestão, não comungamos do mesmo entendimento. O argumento de que há fraudes na emissão de certidões não justifica a modificação ora pretendida.

Em primeiro lugar, a modificação legislativa a respeito da informatização dos cartórios não inova em nosso ordenamento jurídico, uma vez que já existe norma disposta nesse sentido. Inteligência essa que se depreende



03520F5D01

da leitura do artigo 41 da lei nº 8.935/94, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro - Lei dos cartórios, a saber:

*“Art. 41. Incumbe aos notários e aos oficiais de registro praticar, independentemente de autorização, todos os atos previstos em lei necessários à organização e execução dos serviços, podendo, ainda, **adotar sistemas de computação, microfilmagem, disco ótico e outros meios de reprodução.**”* (grifo nosso)

Em segundo lugar, o combate a fraudes na emissão de certidões passa ao largo de reformas legislativas. As alterações constantes da sugestão em epígrafe não terão o condão de inibir a ação dos falsários. Mesmo porque, não há falhas na lei que possibilitem tais condutas, ou seja, não é, o direito positivo, a causa de tais condutas delitivas.

Com efeito, o controle dessa prática nefasta pode ser alcançado por meio de outras soluções que não a proposição de Projeto de Lei. É o caso dos Cartórios de Registro Civil do Estado de São Paulo que, desde 2003, já se utilizam de um tipo especial de papel para evitar a ação de falsários e estelionatários. O papel, de alta qualidade, tem 16 itens antifalsificação, como holografia, marca d'água e código de barras para identificação com leitura ótica. O fornecedor, que segue normas internacionais de segurança, é o mesmo da Casa da Moeda. O novo modelo de papel já é usado em 801 cartórios e sua utilização independe de modificação legislativa.

Quanto as fraudes perpetradas contra o INSS, vale ressaltar que o novo papel, utilizado pelos cartórios paulistas, tem inibido a falsificação de certidões de nascimento e de óbito. Assim tem-se evitado diversas fraudes, sobretudo as previdenciárias.

Outrossim, a nova redação proposta para o artigo 17 da Lei de Registros Públicos não introduz nenhuma peculiaridade nova ao ordenamento jurídico pátrio, tendo visto que o tema já é eficazmente disciplinado pelo artigo 68 da lei 8.212/91, a saber:

“Art. 68. O Titular do Cartório de Registro Civil de



03520F5D01

Pessoas Naturais fica obrigado a comunicar, ao INSS, até o dia 10 de cada mês, o registro dos óbitos ocorridos no mês imediatamente anterior, devendo da relação constar a filiação, a data e o local de nascimento da pessoa falecida.

§ 1º No caso de não haver sido registrado nenhum óbito, deverá o Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais comunicar este fato ao INSS no prazo estipulado no caput deste artigo.”

O local de registro de bens imóveis é, também, outra questão já tratada pelo direito brasileiro. Segundo o artigo 169 da Lei de Registros Públicos, em regra, o registro e a averbação devem ser efetuados na serventia em cuja circunscrição situa-se o imóvel. Mais uma vez, o tema sugerido já se encontra juridicamente regulamentado, sendo, portanto, dispensável a elaboração de Projeto de Lei.

Por derradeiro, cabe lembrar que a proposta incorre em nova tautologia. Nesse caso, a proposta pressupõe a regulamentação de preceito já insculpido em nossa Carta Magna. Sugere-se que a fiscalização das atividades dos cartórios fique a cargo do Poder Judiciário tal como prescreve o parágrafo 1º do artigo 236 da Constituição Federal:

“Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do poder público. § 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.” (Grifo nosso)

Assim, em que pese o mérito da proposta, esta não reúne condições de prosseguir por incidir em patente víncio de injuridicidade, motivo pelo qual somos pela rejeição da Sugestão de nº 105, de 2005.



03520F5D01

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado ALBÉRICO FILHO
Relator

ArquivoTempV.doc_259



03520F5D01